

Cultura jurídica nacional: símbolos e comportamentos autoritários permeados pelo discurso democrático

Débora Regina Pestana *

Atualmente podemos afirmar que o Poder Judiciário mostra-se resistente em assumir sua responsabilidade política na consolidação democrática nacional. Os fatores dessa resistência são muitos, e no Brasil, à semelhança do observado por Boaventura de Souza Santos (1996) em Portugal e em outros países, destaca-se o conservadorismo dos juristas. Esses 'operadores do Direito', como gostam de ser chamados, são formados, na grande maioria, em faculdades intelectualmente engessadas, dominadas por concepções retrógradas da relação entre Direito e sociedade. Há também o desempenho rotinizado, centralizado na Justiça punitiva e legalista, politicamente hostil à Justiça conciliatória e tecnicamente despreparado para ela.

Impera, por sua vez, uma cultura jurídica cínica que não leva a sério a garantia dos direitos, uma vez que em largos períodos conviveu ou foi cúmplice de maciças violações dos direitos constitucionalmente consagrados.

Conforme avalia Santos (1996), o despreparo dos juristas, combinado com a tendência em se refugiarem nas rotinas e no produtivismo quantitativo, faz com que a oferta judiciária se torne altamente deficiente, o que, de certa maneira, contribui para a erosão da legitimidade dos tribunais.

É bom ressaltar, todavia que esse 'despreparo' é, neste artigo, compreendido muito mais como um estratagema de uma classe que ao orquestrar um dos poderes do Estado, não o querendo desafinado aos seus interesses, dita as notas a serem seguidas. Aqui, estamos reafirmando o olhar de Pierre Bourdieu (2001: p. 211) pois esse campo profissional, caracterizado por sua trajetória social, mantém uma 'cumplicidade objetiva' que na maioria das vezes é imperceptível aos olhos daqueles que não fazem parte desse universo.

“É certo que a prática dos agentes encarregados de produzir o Direito ou de aplicá-lo deve muito às afinidades que os unem (...) aos detentores do poder temporal, político ou econômico. A proximidade dos interesses e, sobretudo, a afinidade dos *habitus*, ligada às formações familiares e escolares semelhantes, favorecem o parentesco das visões do mundo. Segue-se daí que as escolhas que o corpo deve fazer, em cada momento, entre interesses, valores e visões do mundo diferentes ou antagonistas têm poucas probabilidades de desfavorecer os dominantes”. (Bourdieu, 2001: p. 241-242).

Repetidas vezes, no transcorrer da história, observou-se a associação dos juristas à elite dominante. De fato, durante toda a modernidade, e mesmo antes, a posse dessa espécie de capital cultural, que é o capital jurídico, bastou para garantir posições de poder.

Não há, portanto, como negar que, a partir do liberalismo burguês, o Direito se materializou cada vez mais como a ordem de uma classe. No Brasil essa ordem vai se consolidando ao longo do processo de colonização portuguesa, assentada em uma cultura jurídica que, já naquele momento, trazia as condições contraditórias da retórica formalista e igualitária, bem como da prática patrimonialista. Essa ordem mantém-se, em grande medida, nos dias de hoje, claro que com os aperfeiçoamentos que o próprio sistema capitalista introduziu no decorrer da história.

Conforme atesta Eugenio Raúl Zafaroni (2002: p 77), ainda hoje o campo jurídico seleciona seus integrantes:

“(...) dentre as classes médias, não muito elevadas, e lhes cria expectativas e metas sociais da classe média alta que, enquanto as conduz a não criar problemas no trabalho e a não inovar para não os ter, cria-lhes uma falsa sensação de poder, que os leva a identificar-se com a função (sua própria identidade resulta comprometida)”.

Assim, evidente que o campo jurídico tem produzido e reproduzido, ideologicamente, em diversos momentos da história brasileira, montagens políticas e representações jurídicas, que revelam uma estrutura normativa e sistematizada, com funções específicas de controle social autoritário.

Daí a constatação de que o Direito brasileiro constrói sua especificidade, com base numa tradição legal definitivamente marcada por uma formação social elitista, formalista e antidemocrática (Borges Filho, 2001).

Tem-se assim, na histórica estratificação social do Brasil, a contradição clássica entre uma elite dominante que perpetua uma ordem jurídica que a privilegia, e as classes populares submetidas à Justiça daquela elite. Essa estrutura jurídica, que no começo do século XX ainda estava sob o controle da dominação agrária, agora, face à uma nova dinâmica socioeconômica, ajusta-se mantendo seu caráter positivista e legalista.

É dessa forma que se consolida a cultura jurídica no Brasil ao longo de todo o transcorrer do século XX, apegada de forma extrema à normatização jurídica e suas feições liberais-burguesas. Assim, o Direito é reduzido a um mero sistema de normas que se limita a dar sentido jurídico aos fatos sociais à medida que esses são enquadrados no esquema normativo vigente.

Quando examinamos uma cultura jurídica qualquer, todavia, se faz necessário reconhecer todos os integrantes do campo que ela congrega. Segundo Bourdieu (2001: p. 212):

“(...) o campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o Direito, quer dizer, a boa distribuição ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima e justa do mundo social”.

Em outras palavras, o campo jurídico se apresenta como o espaço de exclusividade da interpretação da norma e, conseqüentemente, da resposta legal dada aos conflitos levados a ele.

Esse complexo campo, que abrange também as organizações do Ministério Público e, parcialmente, as Delegacias de Polícia, é organizado territorial e hierarquicamente, possuindo inúmeros personagens cujas responsabilidades específicas, compreendidas internamente como exercício de micro poderes, são, em sua maioria, desconhecidas da população.

De acordo com Maria Teresa Sadek (1999: p. 12), o público em geral desconhece não apenas o funcionamento desse campo como também é incapaz de distinguir os papéis e as funções de cada um de seus agentes.

“Pode-se afirmar que o grau de desconhecimento é universal, não havendo correlação positiva entre escolaridade e conhecimento. Ou seja, mesmo pessoas com grau universitário não possuem conhecimentos mínimos sobre o sistema de Justiça e seus diferentes operadores. Não é raro que ignorem a

existência de dois agentes inteiramente distintos como o são o juiz e o promotor. O delegado de polícia sequer é visto como pertencente ao sistema de Justiça” (Sadek, 1999: p. 12).

Para um corpo que deseja manter-se neutro, imparcial e distante da sociedade e que busca, ainda que de forma implícita, proteger os interesses dominantes, até porque se identifica com eles, nada mais apropriado do que a ignorância social sobre suas competências e responsabilidades.

No entanto, eles próprios sentem certo desconforto em não terem reconhecida sua importância e autoridade. Segundo Sadek (1999: p.12), inúmeras vezes, durante sua pesquisa, ouviu promotores queixarem-se de que eram constantemente indagados sobre quando seriam promovidos, tornando-se um juiz. Ou, mesmo um juiz, entre indignado e surpreso, relatando ter sido cobrado por não ter saído de seu gabinete para prender um criminoso.

Na missão aparentemente esquizofrênica de garantir os preceitos da cidadania sem macular as bases dessa sociedade desigual e classista, verifica-se que a lógica interna desse campo acaba por se impor aos que nele trabalham (juizes, promotores, advogados, e serventuários da Justiça) consolidando a idéia de que justiça se faz de forma ritualística e contemplativa.

Mais do que isso, dentro desse campo, além da existência do interesse comum, vale dizer, da perpetuação de uma prestação jurisdicional autoritária e excludente, há também os interesses de cada personagem do Judiciário que, em confronto, tornam a Justiça ainda mais arbitrária e incompreensível.

Sobre esses conflitos internos dedicou especial atenção a socióloga Maria Glória Bonelli. Ela analisou as interações e competições profissionais entre juizes, promotores, advogados, delegados de polícia e funcionários de cartórios judiciais que lidam institucionalmente com a questão da Justiça. Tendo como referência uma comarca específica, Bonelli (1998: p.185) pôde averiguar que “as relações entre as profissões engendram um mundo próprio, com uma dinâmica interna que lhe é peculiar, pensada como um universo com autonomia relativa frente a outras esferas, tais como o mercado ou a política”.

A dinâmica dessas relações, segundo a autora, é marcada tanto pelas disputas intraprofissionais quanto pelas interprofissionais. A primeira delas refere-se à competição entre os pares e está relacionada à própria estratificação de cada ocupação, a segunda examina as disputas entre profissões que atuam em áreas de fronteira.

No primeiro caso, Bonelli (1998: p.200) verificou que os entrevistados apresentavam um estereótipo da conduta profissional que desaprovavam, para se distinguir desse modelo e construir sua trajetória de uma forma positiva. Assim, a competição intraprofissional se manifestava na denúncia, por parte dos informantes, dos comportamentos inadequados de seus companheiros de profissão qualificados como inativos, morosos, incompetentes, corruptos, violentos ou apadrinhados.

Entre os diversos profissionais, a disputa ocorre em torno do poder e do prestígio. Ela verificou que no topo da hierarquia profissional (evidenciado pelas profissões de juiz, promotor de justiça e advogado) o cotidiano é tenso e marcado por disputas. Já nas profissões hierarquicamente inferiores, o que predomina é a deferência social. Os funcionários judiciais são decisivos nesse processo da construção da deferência aos juizes e promotores, “porque procuram obter para a sua posição profissional algo desse reconhecimento do público, desse temor, desse respeito” (Bonelli, 1998: p.210).

Ela constatou que a formalidade extrapola o ambiente das audiências, se incorporando ao cotidiano do fórum com frequência. Assim, mesmo a condição de funcionário de escalão subalterno é reelaborada, para o público externo, pela criação de uma conduta de superioridade, de poder, que o funcionário incorpora à sua imagem, para caracterizar a forma como quer ser identificado. “O fato de trabalhar vinculado ao terceiro poder da república brasileira acaba marcando o tratamento que destina à clientela, ao assumir para o seu cargo a condição de autoridade, de terceiro poder, junto a quem precisa da Justiça” (Bonelli, 1998: p.211).

Em estudo antropológico, Gessé Marques Jr. (1995) chegou à mesma conclusão. Ao analisar algumas características do funcionamento interno e cotidiano dos fóruns, ele descreve sua experiência da seguinte maneira:

“(...) O funcionário, a funcionária-chefe e a ascensorista expressam um poder de autoridade que se aplica facilmente aos que procuram os fóruns. Apesar de não terem poder de decisão – como os funcionários graduados – eles se apropriam da ‘aura de autoridade’ que a instituição representa” (Marques Jr., 1996: p. 31).

Essas constatações contribuem para a crítica explicitada nesta tese, vale dizer, a ausência de uma dinâmica democratizante no interior do campo jurídico, ainda que seu discurso dominante proclame o contrário. Em um ambiente marcadamente autoritário como o fórum – que deveria ser mais um espaço de defesa dos direitos

do cidadão – inevitável é a produção e reprodução da imagem de cidadão como aquele que pede e espera um favor por parte da autoridade à qual recorre.

É sob essa perspectiva que Rosângela Batista Cavalcanti (1999) compreende a intensificação da fragilidade cidadã nesse ambiente.

“Diante dos intrincados caminhos do sistema de Justiça e da situação de completo estranhamento, muitos indivíduos tornam-se ainda mais fragilizados e, no espaço do fórum, acabam sendo exageradas as suas condições de apatia e despreparo. Como um ser apático e despreparado, a rigor, não consegue exercitar o seu papel de cidadão - detentor tanto de direitos quanto de responsabilidades -, as relações que se estabelecem no fórum frequentemente assumem um caráter de proteção e/ou descaso, por parte dos agentes do sistema, e de sensação de incapacidade, por parte da maioria dos cidadãos que procura pela Justiça formal” (Cavalcanti, 1999: p. 47).

Sadek (1999) também relatou essas disputas internas em suas pesquisas:

“(...) O juiz vê o promotor como um agente que retarda a sentença, como alguém que pode dificultar o seu trabalho, já que tem atribuições que interferem no processo e, no limite, como alguém estranho à justiça e sem responsabilidade. Tais críticas tenderam a se acentuar após a Constituição de 1988, que conferiu maiores poderes ao Ministério Público, tornando-o independente tanto do Executivo quanto do Judiciário. O promotor crítico, de seu lado, identifica no juiz um burocrata do julgamento, um agente passivo, ao contrário dele, que tem o poder de iniciar uma ação” (Sadek, 1999: p. 15).

De fato, promotores e delegados disputam prerrogativas funcionais, como por exemplo, a competência para presidir a elaboração do inquérito penal, e os juízes, por sua vez, não reconhecem os poderes constitucionais do Ministério Público além de, via de regra, ignorarem a atuação do delegado. O cotidiano desse campo é marcado pelo predomínio hierárquico e por disputas profissionais entre as ditas autoridades. Esse cenário articulado a partir de forte conteúdo autoritário, reflete sim a preocupação de cada ator com a construção de sua identidade profissional, sua autonomia e legitimidade, mas retrata, ao mesmo tempo, o descaso para com aquele que mais interesse tem no serviço prestado por todos, o cidadão excluído.

Todos esses conflitos internos apontam para uma Justiça pouco preocupada com as questões políticas decorrentes do processo de democratização. Essa lógica interna, com suas lutas e corporativismos, mantém presente a necessidade da ritualística, da formalidade, da neutralidade, da aura de autoridade e do próprio temor.

O campo jurídico, independente da profissão, reproduz o subjuço da dominação autoritária, conveniente apenas para a ampla burguesia, ao permitir que o corporativismo e o profissionalismo prevaleçam sobre o interesse público. A disputa pelo poder simbólico no mundo jurídico é, portanto, a maior evidência de que este campo está longe de querer democratizar-se.

Outras características e símbolos presentes em todo o campo jurídico evidenciam o Direito como um instrumento autoritário de dominação. O local onde trabalham os operadores jurídicos, por exemplo, destaca-se como uma arquitetura simbólica impactante. O fórum sempre ocupa um lugar de destaque na organização física da cidade e sua aparência grandiosa, assim como a igreja, desperta temor e reverência.

Esse traço além de revestir de importância e autoridade a imagem da Justiça, também funciona como um fator de inibição.

Segundo Sadek (1999: p. 13):

“As pessoas não entram neste espaço público sem demonstrar recato e, mesmo, constrangimento. Estrategicamente, as salas reservadas ao juiz não são de fácil acesso. Normalmente, localizam-se no segundo andar, situação espacial que estimula a imagem do juiz como de alguém distante, fechado em seu gabinete, uma autoridade com a qual não se mantém contato, insensível a pressões. O juiz não recebe o público, só entra em relação direta com a população quando a pessoa passou para uma das seguintes categorias: vítima, acusado ou testemunha. E mesmo nestes casos, as pessoas não falam o que desejam, mas respondem às questões por ele formuladas e sempre em um tom bastante formal. A reverência devida ao juiz é estimulada pelos funcionários que dividem com o juiz o espaço do fórum. Estes tratam o juiz com deferência, cerimônia e respeito e, em geral, dificultam o acesso do público às salas ocupadas pela magistratura”

Mesmo durante as audiências, quando o juiz, o Ministério Público e as partes envolvidas finalmente se reúnem em um mesmo ambiente, as fronteiras invisíveis se mantêm intactas. Em Justiça, documentário dirigido por Maria Augusta Ramos² no ano de 2004 e que retrata o cotidiano do sistema de Justiça Penal no Rio de Janeiro, pode-se observar atentamente a disposição dos lugares na sala de audiência.

O juiz se coloca no patamar superior, uma vez que sua mesa está disposta muito acima das demais. O réu fica defronte ao juiz, mas sem poder encará-lo, pois sua visão não alcança o olhar do magistrado. O promotor, em uma mesa um pouco mais baixa e ao lado do juiz, embora esteja atuando em defesa da sociedade, parece

simplesmente pactuar com o magistrado. Quase não se manifesta e, quando o faz, dirige-se somente ao juiz. A defensoria pública, que deveria estar ao lado do acusado, inclusive orientando o seu depoimento, coloca-se distante do mesmo, sequer podendo encará-lo. Ao acusado, muitas vezes, é negado um primeiro contato com a defensoria pública antes do seu interrogatório e, durante o mesmo, sequer pode observar as expressões do seu defensor.

Geralmente o juiz tem suspenso na parede, atrás de si, um tradicional crucifixo³ católico, representando certo aval da 'Justiça divina' para com a Justiça dos homens. Essa associação, que no passado legitimou tiranias, discriminações e perseguições; parece, ainda hoje, acenar para a resignação daquele que está sendo julgado. Além de violar a liberdade de culto religioso, essa união promíscua entre Estado e Igreja, simbolicamente, sacraliza as decisões judiciais que, como dogmas, passam a ser incontestáveis.

Aliás, não é só a presença do crucifixo na sala de audiência que no remete à condenação religiosa. Como bem destaca Tamar Oliva (2006), inúmeras palavras do vocabulário jurídico-penal são heranças do vínculo secular que liga o crime à religião.

“Culpa, reprovação, arrependimento, perdão, confissão. Os termos parecem extraídos de uma pregação religiosa, porém aqui são trazidos em colorido algo diverso. Palavras basilares no vocabulário jurídico-penal, encontram-se na verdade todas elas insculpidas no texto do vigente Código Penal brasileiro” (Oliva, 2006: p. 11).

Enfim, esse ambiente hostil, intimidatório e humilhante, marcado por fronteiras intransponíveis, rechaça qualquer possibilidade de espontaneidade por parte das classes populares. Ao contrário, o cidadão brasileiro mais humilde ainda tem orgulho de nunca ter entrado em uma delegacia ou num fórum. Para ele, a única justificativa para estar presente nesses ambientes é ter cometido alguma infração ou estar sendo acusado de algo negativo. Não está presente no seu imaginário que é justamente nesses espaços que ele pode exercer, em parte, sua cidadania⁴.

Além disso, a própria fala, nesse meio, é enigmática e por vezes totalmente incompreensível para o leigo em Direito, vale dizer, para praticamente todo o cidadão que não se encaixa na definição de 'operador do Direito'. Essa tendência em criptografar o mundo jurídico é até mesmo incentivada pelos próprios juristas.

Há, inclusive, em algumas grades curriculares de cursos de Direito, a disciplina 'linguagem jurídica', cujo objetivo é desenvolver a competência do aluno no domínio do linguajar forense e dos brocardos jurídicos.

"A linguagem forense constitui modalidade de linguagem técnica. Nos estudos doutrinários, nas sentenças, nos acórdãos, nas petições, nos arrazoados, utiliza-se uma linguagem específica. Advogados, juizes, membros do Ministério Público observam, nos seus escritos, uma linguagem própria, diferenciada da linguagem literária e da comum." (Gonçalves, 1990: p.11).

Nesse sentido é a lição de Miguel Reale (1994: p. 8), considerado um baluarte no mundo jurídico, quando afirma que "os juristas falam uma linguagem própria e devem ter orgulho de sua linguagem multi-milenar, dignidade que bem poucas ciências podem invocar" Ele segue orientando o acadêmico de Direito que "às vezes, as expressões correntes, de uso comum do povo, adquirem, no mundo jurídico, um sentido técnico especial (...) sendo por isso necessário que os mesmos dediquem a maior atenção à terminologia jurídica, sem a qual não poderão penetrar no mundo do Direito". Por fim alerta que quem está cursando uma faculdade de Direito deve conhecer "os elementos preliminares indispensáveis para situar-se no complexo domínio do Direito, cujos segredos não bastará a vida toda para des-vendar".

Como se observa, está presentes nesse discurso a exaltação da obscuridade semântica que mantém incompreensível o campo jurídico, protegendo-o das críticas provenientes do vulgo, além da constatação de que o Direito é muito mais um segredo do que uma ciência.

"A ciência jurídica, como discurso que determina um espaço de poder, é sempre obscura, repleta de segredos e silêncios, constitutiva de múltiplos efeitos mágicos e fortes mecanismos de ritualização, que contribuem para a ocultação e clausura das técnicas de manipulação social. Enigmático, coercitivo e canônico, o conhecimento do direito responde em alta medida às nossas subordinações cotidianas e à versão conformista do mundo que fundamenta a sociedade instituída" (Warat, 1996).

Nessa perspectiva, o Direito tem se prestado a fechar-se em 'contradições' e bloquear-se diante da sua função comunicativa. Há uma ausência de adequação entre o discurso e a prática do Direito, o que leva à sua paulatina perda de legitimidade.

"Isso se reflete no uso de argumentos truncados que são decorrência de uma ciência jurídica formal, hermética e pautada por dogmas puristas e 'mitos',

que acabam, em alguns casos, por levar o Direito a uma situação de franca impossibilidade de regulação” (Rava, 2003).

Para Bourdieu (2001: p. 213) isso se observa porque, de modo diferente da hermenêutica literária ou filosófica, a prática teórica da interpretação de textos jurídicos não tem nela própria a sua finalidade; diretamente orientada para fins práticos, e adequada à determinação de efeitos práticos, ela mantém sua eficácia à custa de uma restrição da sua autonomia.

Essa foi justamente a constatação de uma pesquisa feita pelo IBOPE5 em 2003. O levantamento constatou que uma parcela significativa da população passa alheia aos dizeres jurídicos em processos básicos da esfera da Justiça.

Em *Justiça* (Ramos, 2004), essa realidade fica também muito clara. Nas audiências retratadas evidencia-se a “muralha da linguagem”⁶ existente entre os juízes e o cidadão comum⁷. Das audiências retratadas, conclui-se facilmente que o réu não entende a linguagem do juiz e esse, por sua vez, não compreende a realidade vivida pelo réu.

Por temer não relatar direito os fatos que implicaram na sua acusação, muitas vezes a fala do réu apresenta-se confusa e apelativa; o que torna suas alegações frágeis e, em certos casos, suspeitas. Verifica-se também o pouco tempo dado ao acusado para se explicar perante o juiz. Sua fala é várias vezes interrompida e reelaborada pelo juiz que, de forma superficial, traduz para o escrevente, o relato.

Aqui se observa o que Luis Eduardo Soares chama de “descontituição do sujeito”. Comentando o documentário, ele destaca como o acusado fica invisível aos olhos do juiz. Toda a informação sobre o acusado ou sobre os fatos devem estar de acordo com o relatado nos autos, pela polícia ou pelas testemunhas, por exemplo. O juiz não procura compreender o acusado, “ele dilui sua imagem tornando-o mais uma voz a exigir sentença, objeto de um juízo reificado e desumanizado” (Ramos, 2004).

Como diz a juíza Fátima Maria Clemente, “o mundo do juiz está dentro dos autos” (Ramos, 2004), sendo o acusado mero adereço, totalmente dispensável. Isso explica a dramática audiência que dá início ao documentário, presidida pelo juiz Roberto Ferreira da Rocha. Ele, durante quase todo o interrogatório, não enxerga o acusado que está prostrado à sua frente em uma cadeira de rodas. O acusado relata sua situação bizarra de justamente estar sendo acusado de fatos que, pela sua condição física deficiente⁸, seriam impossíveis de serem praticados por ele.

Mesmo o acusado relatando sua condição para o juiz, ele só se deu conta do absurdo da situação quando olhou para baixo e viu a cadeira de rodas. Como não ouviu uma palavra sequer do depoimento do acusado perguntou com certo constrangimento: “Que que você tem? Está doente? Você já está assim há muito tempo? Quando você foi preso você não estava em cadeira de rodas, estava? Você foi preso já em cadeira de rodas!” (*sic*). Diante da situação, não perdeu o ar de repreensão e finalizou dizendo: “A defensora pública vai analisar essa sua situação e vai pedir os direitos que ela achar que você merece” (*sic*) (Ramos, 2004).

Conforme Geraldo Prado (2005), juiz que também participou do documentário, o modelo ideal de um processo penal numa sociedade democrática deve permitir a todos os participantes, a todos os atores, estarem numa relativa igualdade de posições.

“O réu de um processo deve ter condições de verbalizar a sua história, porque não há nada mais dramático para um ser humano do que ser julgado por um pedaço da sua história. É como se a nossa vida fosse um filme, mas o julgamento criminal fosse uma fotografia, ou seja, um trecho daquele filme é capturado, congelado e submetido a julgamento. Existem muitas justificativas que as pessoas podem apresentar, e o mínimo que você pode esperar de um processo em que seres humanos podem perder a liberdade é que todos os sujeitos falem, compreendam o que o outro fala e sejam compreendidos”.

Zafaroni (2002: p. 77) também faz essa crítica ao relatar o que ele denomina “burocratização do segmento judicial”. Ele afirma que o campo jurídico isola seus integrantes “até da linguagem dos setores criminalizados e fossilizados (pertencentes às classes mais humildes), de maneira a evitar qualquer comunicação que venha a sensibilizá-los demasiadamente com a sua dor”.

Nas audiências retratadas em *Justiça* (Ramos, 2004) fica claro, por exemplo, que os juízes não ouvem os relatos dos acusados a respeito das torturas policiais sofridas. Trata-se de informação que parece não ser pertinente para a apuração dos fatos e que passa, portanto, a ser desconsiderada. A violência e a corrupção policial se naturalizam e em praticamente nenhum momento os policiais são confrontados em seu depoimento.

Essas armadilhas da linguagem e esses limites da fala diferenciam os papéis nesses teatros sociais que são as audiências. Esses mecanismos distinguem as classes sociais e, ao estabelecerem essas diferenças, tornam impossível qualquer julgamento justo. O acesso à Justiça, um dos pressupostos de sua democratização, se dá inicialmente pela compreensão, por todos que a ela recorrem, de seus procedimentos e resultados.

Geraldo Prado destaca que essa impossibilidade de comunicação por emprego de linguagens distantes e intocáveis impede; por um lado, que o juiz compreenda o que o réu diz e, por outro, que o réu entenda o contexto da sua acusação.

“Imagina o que é ser o réu, saber que aquilo que você falar pode influenciar na sua absolvição ou condenação, e você não saber o que falar. Essa impossibilidade de comunicação é marca de um sistema penal discriminatório, que despreza o sujeito que vai ser julgado e não facilita nem um pouco um mecanismo de tradução da linguagem ou da fala dos acusados para o juiz” (Ramos, 2004).

Como resposta às críticas dessa natureza, a AMB lançou em Brasília, em setembro de 2005, a *Campanha pela Simplificação da Linguagem Jurídica*, que, segundo a mesma, pretendia aproximar o Poder Judiciário da sociedade.

Embora a proposta fosse combater o uso do chamado ‘jurisdiquês’, sendo para tanto empreendidos trabalhos no sentido de “conscientizar a comunidade jurídica de que era necessário alterar a cultura lingüística dominante na área do Direito” para que os cidadãos pudessem entender o desempenho da Justiça, o próprio presidente da AMB naquele momento, o juiz Rodrigo Collaço, destacou que o objetivo não era “defender a vulgarização da linguagem jurídica, nem estimular o desuso de termos técnicos necessários para o contexto jurídico”. Segundo o presidente “há uma série de excessos na linguagem jurídica que podem ser banidos sem prejuízo” e era nesse sentido que a campanha iria operar. (Camargo, 2005).

Nessa fala fica uma questão sem resposta: os excessos na linguagem jurídica podem ser banidos sem prejuízo de quê? Embora o discurso não explicitite, e num primeiro momento possa até fazer referência ao exercício jurisdicional, na realidade, o que esse campo jurídico quer ver protegida é a autoridade dos seus operadores e os interesses preservados na sua atuação. Trata-se, portanto, de uma campanha que propõe apenas uma satisfação simbólica à sociedade, incapaz de comprometer os privilégios desse corpo profissional.

Se é certo que a dominação incide também sobre a comunicação, e o pertencimento a um grupo ou classe social determina a diferente linguagem a se utilizar no cotidiano, o ‘jurisdiquês’ funciona como uma forma de exclusão ativa.

De acordo com Gianotti (2004, p. 98-99), “quem a usa, a menos que esteja falando com seus pares, exclui milhões de outros que não pertencem ao seletto grupo de quem sabe, de quem fala, ou de quem lê uma linguagem de poucos”.

Não sem razão que a juíza Clemente se defende em certo momento de *Justiça* afirmando que embora a audiência seja também uma reunião de técnicos, “que falam a mesma língua”, quando ela se dirige ao acusado “fala a língua do réu” (Ramos, 2004). Sem perceber, ela reproduz o fosso entre os personagens que ela própria nega existir.

Enfim, como atesta Maria Inez Kato, defensora pública também retratada no documentário, “a linguagem do Direito é feita para não ser compreendida, porque é uma linguagem da dominação, do controle. Assim, não pode, de fato, ser uma linguagem de acesso direto e livre” (Ramos, 2004).

Também por meio do discurso é possível observar o olhar discriminador de alguns juízes em relação aos acusados nas audiências. O juiz Rocha, durante um interrogatório retratado no documentário, pergunta ao acusado: “Já trabalhou alguma vez?” (Ramos, 2004). A compreensão de que o acusado é um desocupado voluntário ultrapassa seu inconsciente e escancara, na sua fala, uma discriminação de classe que em muito lembra o discurso trabalhista da era Vargas.

Em outro momento a juíza Clemente ri quando um acusado lhe diz, durante o interrogatório, que tem passado fome na prisão, pois a cadeia onde se encontra não serve o jantar. No seu sorriso fica explícito, não só sua condenação moral, mas um certo prazer em verificar o suplício daquele réu.

A esse respeito, *Justiça* também relata um fato muito freqüente no mundo forense, que é justamente juízes fazendo julgamentos morais sobre os acusados. No documentário, um dos acusados de receptação estava num carro com três mulheres e vivia com uma outra mulher, que estava grávida. Em dado momento a juíza Clemente questiona o acusado: “como é que você estava num carro com três mulheres se você tem sua mulher em casa, que está grávida?” (Ramos, 2004). O adultério do réu em nada interessa à juíza. Ela não tem poder para fazer julgamentos morais dessa natureza, mas ainda assim seu posto lhe dá essa oportunidade. Nenhum réu vai contestá-la dizendo que isso é assunto somente seu, pois certamente isso irá prejudicá-lo. Essa atitude ilustra o ar repressor que envolve muitos magistrados, como se eles fossem exemplos de virtude e moral.

Nas palavras de Nalinni (1994: p. 39):

“(...) Para preservar a imparcialidade e a independência, atributos sobre os quais se funda a segurança da Justiça humana, é vedado ao juiz conviver em

normal relacionamento. (...) Cidadão acima de qualquer suspeita, deve sobrepair entre os demais, garantido-se a tranqüilidade propiciadora do julgamento isento. (...) Postura inerte, contida nos cânones ortodoxos que inspiram o traçado do perfil ideal do Juiz: o reino do Juiz não é deste mundo”.

Ao contrário, os inúmeros casos⁹ revelados recentemente sobre juízes que praticam nepotismo, desvio de verbas, superfaturamento de obras e compras, vendas de sentenças e de ordens de soltura; além de outras posturas eticamente questionáveis, têm reduzido consideravelmente a fé e confiança dos brasileiros na autoridade moral desse corpo profissional.

Outro fato muito comum e que reproduz as diferenças sociais presentes no mundo forense, é a avaliação da personalidade do acusado pelo juiz que preside o processo. No documentário, ao condenar um dos acusados, a juíza Clemente aplica uma pena rigorosa, acima do mínimo legal, e justifica sua decisão dizendo ter o réu “personalidade voltada ao crime e conduta social perigosa ao convívio comunitário”. (Ramos, 2004). Mas como a juíza analisa a personalidade do acusado? Ela tem conhecimento especializado para isso, ou desvendar a personalidade de um indivíduo é tarefa específica dos profissionais da área da saúde?

O que parece um equívoco isolado é, na verdade, prática corriqueira no mundo forense. Quando se trata de avaliar a personalidade de outrem o campo jurídico cria inúmeras receitas. Em princípio, o julgador ampara-se no senso comum que o faz supor que podemos compreender uma outra pessoa por analogia ao nosso comportamento. Ele geralmente raciocina dessa forma, comparando as manifestações exteriores do acusado com as suas. Assim, conhecendo alguns padrões de temperamentos (por exemplo, uma predisposição agressiva) e suas formas de manifestações visíveis (discussões, ameaças etc.), ao reconhecê-los no acusado, conclui logo o julgador que, tal como a sua experiência pessoal, trata-se de uma personalidade agressiva.

O juiz Anibal Bruno (1969: p. 95), aclamado entre os penalistas, ao comentar o Código Penal, explica a avaliação da personalidade exatamente dessa forma. Diz o jurista: “o juiz tem de proceder à investigação da personalidade através das suas manifestações no mundo exterior, pela observação do comportamento habitual do sujeito, dos modos pelos quais procura, em geral, resolver os seus problemas na vida”. Ele parte do inexplicável pressuposto de que seus padrões de conduta são universais, corretos e suficientes para a determinação da personalidade do agente.

A teoria jurídica dominante também não vê maiores dificuldades em analisar a personalidade do acusado. Pelo contrário, há autores que até ensinam como o juiz deve avaliá-la. Paulo José da Costa Jr (2000: p. 163) explica que:

“(...) se o acusado revelar uma personalidade de acentuada indiferença afetiva, de analgesia moral, deverá haver exacerbação da reprimenda imposta. Se não revelar traços de agressividade, mostrando tratar-se de meliante que visa ao lucro sem ostentar a brutalidade, deverá ser concedido ao acusado um tratamento mais benigno”.

Júlio Fabrini Mirabete (2003: p. 293) a define como “as qualidades morais, a boa ou má índole, o sentido moral do criminoso, bem como sua agressividade e o antagonismo com a ordem social”.

Conforme destaca Fábio Wellington Ataíde Alves (2006: p.10):

A doutrina dominante deixa claro que, para o Código Penal, a aceção da personalidade deve ser compreendida em sentido vulgar. Assim, Roberto Lyra analisa a personalidade do agente fora do ambiente clínico, sem pesquisa psicológica, unicamente perquirindo sobre a participação do réu no círculo cívico, isto é, sobre a sua conduta como pai; filho; esposo; amigo; profissional etc. (...) Deste modo, dando azo à elevação da pena-base, comumente deparamo-nos com expressões judiciais que infligem ao agente — sob o comando de uma falsa retórica da personalidade — o porte de *personalidade desvirtuada; personalidade distorcida; personalidade desviada; personalidade voltada à prática delitiva; personalidade perigosa; personalidade anti-social; personalidade comprometida pela falta de valores éticos e morais; personalidade volta-da para o mal* etc. Todas estas expressões, extraídas da jurisprudência e muito semelhantes à legislação penal do início do século passado, exprimem a *retórica da personalidade distorcida*, cuja fórmula-padrão empresta importância a um modelo de perversidade e predisposição do acusado para praticar más ações. (*sic.*)

Como se observa são definições que enfatizam a moral e que não dão importância alguma à falta de formação profissional adequada, por parte do juiz, para a realização de tal avaliação. Enunciados pseudocientíficos que transformam a personalidade do acusado em um ‘retrato três por quatro’, permitindo ao juiz reduzi-lo a um estereótipo, evidentemente desvinculado da realidade.

Há inúmeras jurisprudências que acompanham esses tropeços da teoria entendendo que “por sua natureza, a criminalidade violenta de regra já evidencia má personalidade e acentuada periculosidade do agente” (TACRIM-SP- AC - Rel. Azevedo

Franceschini - JUTACRIM 36/310) ou ainda, mais especificamente, que “a gravidade do delito de assalto revela desde logo no agente uma distorção psicológica, rompendo os freios da moral e da religião” (TACRIM-SP - AC - Rel. Octávio E. Roggiere - JUTACRIM 42/190).

Não há como não concluir que a consideração da personalidade do acusado pelo juiz, seja pela desinformação de natureza psicológica ou pela distância mantida em relação ao homem comum do povo, explicita também o abismo que existe entre cidadania e Justiça Penal no Brasil.

Outro símbolo que retrata a distinção de classes sociais no ambiente jurídico é a indumentária. Praticamente todos os funcionários da Justiça, de juízes a escreventes, vestem-se de maneira formal. Homens de terno e mulheres de *tailleur* desfilam pelos corredores dos fóruns entre os réus e seus familiares maltrapilhos. Os juízes, para explicitar ainda mais sua autoridade, vestem por cima de seus trajes uma toga preta¹⁰.

Em *Justiça* chama atenção a preocupação da Juíza Clemente com sua toga. Na verdade, por ter sido promovida a desembargadora, ela ganharia uma toga nova, mais imponente. Contudo, ao ver-se diante da antiga sentiu certo apego à peça; como se nela estivesse impregnada certa parcela de sua autoridade, resolvendo, então, levá-la para o novo ambiente de trabalho.

É evidente, portanto, que todo o cenário jurídico, mais a forma de se vestir e de falar de seus operadores, apresentam-se como símbolos que ostentam o poder e fortalecem a aura de autoridade desses profissionais pouco preocupados em democratizar seu campo, melhorando assim a prestação jurisdicional que oferecem.

Essas observações reforçam, portanto, nosso argumento de que o campo jurídico, permeado por uma cultura autoritária, não atua em uma perspectiva democratizante, embora seus discursos digam exatamente o contrário. Desde a postura distante, imparcial e pragmática à imagem idealizada de autoridade, passando pelo reforço ao corporativismo; todos esses fatores evidenciam um campo autoritário, pouco preocupado com a democratização da Justiça e, portanto, nada responsável com a consolidação democrática nacional.

NOTAS:

* Bacharel em Direito e doutora em Sociologia pela UNESP

1. O inquérito policial é um procedimento administrativo, anterior à ação penal, mantido sob a guarda do Escrivão de Polícia e presidido pelo Delegado de Polícia (§ 4º art. 144 Constituição Federal). Trata-se de instrumento formal de investigações, compreendendo o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial (delegado de polícia) para apurar o fato criminoso. De natureza preparatória, o inquérito é destinado a reunir os elementos necessários à apuração de uma infração penal e de sua autoria.
2. A cineasta passou vários dias filmando o transcorrer de processos criminais, acompanhando as audiências de interrogatório, oitiva de testemunhas, sentenças, e, paralelamente, a vida dos magistrados, da defensoria pública e dos réus desses processos. Nesse documentário fica explícito, para aqueles que não pertencem ao campo jurídico, todo o autoritarismo presente na Justiça Penal brasileira. Ao apresentar juízes, cujas posturas evidenciam o desejo por repressão severa ao criminoso, o documentário aponta para a idéia de que tais magistrados atuam como 'guardiões da sociedade' na 'guerra contra o crime'.
3. Segundo o Tribunal de Ética da OAB de São Paulo (parecer 3048/04) "a presença do crucifixo nas salas de júri e dos advogados é um alerta para o cometimento de um erro judiciário que não deve ser esquecido". Curiosamente quem julga fica sempre de costas para o símbolo.
4. Não que seja necessário sempre a interferência Judiciário na concretização dos direitos, mas não deixa de ser uma via importante.
5. Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística
6. Expressão consagrada por Vito Giannotti (2004) no livro Muralhas da linguagem.
7. Como exemplo, o que para um dos acusados é 'rua', para a juíza Clemente, apontada no documentário, vira uma 'artéria'. Essa mesma juíza usa o termo 'encrepado' para se dirigir ao réu, ao invés de simplesmente acusado (Ramos, 2004).
8. Sua condição contestava veementemente a acusação de que pulou o muro para invadir um domicílio.
9. Nesse momento em que a mídia evidencia a operação Furacão, mostrando a ação da Polícia Federal ao prender juízes e desembargadores suspeitos de vender sentenças favoráveis à máfia dos bingos e caça-níqueis, é oportuno lembrar a prisão de 23 pessoas, em agosto de 2006, envolvidas em uma organização criminosa que agia na Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, acusada de desviar cerca de R\$ 70 milhões no pagamento de serviços, compras e obras superfaturadas. Entre os presos o presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, desembargador Sebastião Teixeira Chaves, um procurador do Ministério Público e um juiz de Direito. A Operação Dominó, assim denominada pela polícia federal, identificou que tal organização exercia influência sobre agentes do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Poder Executivo. Naquele momento a polícia federal informou também que tinha indícios de que mais magistrados e membros do alto escalão do Ministério Público e do Poder Executivo estavam envolvidos na quadrilha (Mendes, 2006).
10. O uso da toga preta pelo juiz também nos remete ao significado litúrgico das vestimentas dos padres. Segundo a igreja católica, revestido dos paramentos, o sacerdote não é um simples membro da sociedade; é o funcionário sagrado que exerce função pública. Simbolicamente, também o juiz, ao vestir a toga, deixa de ser um particular e os seus atos passam a ser públicos, vale dizer, em nome do interesse coletivo. Entretanto, mais do que distinguir entre função privada e função pública, nos dias atuais, a permanência dessa indumentária serve muito mais para reforçar a sacralização da magistratura, cuja imagem venerável contribui na composição do *ethos* autoritário da profissão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ATAÍDE ALVES, Fábio Wellington. A retórica da personalidade distorcida: a personalidade do agente em julgamento. In. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, Nº 168, 2006.
- BONELLI, A competição profissional no mundo do Direito. In *Tempo social*. Vol. 10, Nº 1, São Paulo: USP, 1998.
- BORGES FILHO, Nilson. O Direito da razão ou a razão do direito. – um breve histórico constitucional brasileiro. In *Revista Jus Navegandi*, Teresina, Ano 6, Nº. 52, novembro de 2001.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 4ª ed. Tradução por Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- BRUNO, Aníbal. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, Ano VII, 1969.
- CAVALCANTI, Rosângela Batista. *Cidadania e acesso à Justiça: promotores de justiça da comunidade*. São Paulo: IDESP, 1999.
- COSTA JR, Paulo José da. *Direito Penal: curso completo*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- GIANNOTTI, Vito. *Muralhas da linguagem*. Rio de Janeiro: Mauad, 2004.
- GONÇALVES, Emílio. *Direito e língua portuguesa: de como os juristas têm descurado da língua portuguesa*. São Paulo: Carthago & Forte, 1990.
- MARQUES JR. Gessé. Espaço do Fórum, autoridade e representação: introdução a uma pesquisa na Justiça. In. SADEK, Maria Tereza [org.]. *Uma Introdução ao Estudo da Justiça*. São Paulo: IDESP/Ed. Sumaré, Série Justiça, 1996.
- MIRABETE, Júlio Fabrini. *Manual de Direito Penal*. Vol. I, São Paulo: Atlas, 2003.
- NALINI, José Renato. Organização e funcionamento do Poder Judiciário. In. SADEK, Maria Tereza [org.]. *O Judiciário em debate*. São Paulo: IDESP/Ed. Sumaré, Série Justiça, 1994.
- OLIVA, Tamar. Institutos penais de base católica sob a ótica de um Direito Penal do fato. In. *Boletim IBCCRIM*, Nº 168, 2006.
- RAVA, Ben-Hur. A crise do Direito e do Estado como uma crise Hermenêutica. In. *Revista Juris Síntese*. Nº 44, Novembro, 2003.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 21ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1994.
- SADEK, Maria Tereza. *O Sistema de Justiça*. São Paulo: IDESP-Sumaré, 1999.

SANTOS, Boaventura de Souza; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas. O caso português*. Porto: Ed. Centro de Estudos Sociais, Centro de Estudos Judiciários e Edições Afrontamento, 1996.

ZAFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro – parte geral*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DOCUMENTÁRIO

(Áudio Visual)

RAMOS, Maria Augusta. Justiça. Rio de Janeiro:2004.

ARTIGOS

CAMARGO, Renata. Na contramão do juridiquês.. In. UnB Agência.. Brasília, edição do dia 01/09/2005. Disponível em: <http://www.secom.unb.br/unbagencia/ag0905-03.htm>.

MENDES, Vannildo. PF tem indícios contra mais autoridades de Rondônia. In. Estado de São Paulo. Editoria Cidades Geral. São Paulo, edição do dia 05/08/2006. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/arquivo/nacional/2006/not20060805p58628.htm>.

ENTREVISTAS

PRADO, Geraldo. Processo criminal brasileiro impede a efetivação da Justiça. Revista Carta Maior. São Paulo, edição do dia 23/02/2005. Disponível em: <http://www.direitosfundamentais.com.br/html/coordenador.asp>.

PERIÓDICOS JURÍDICOS

Revista de Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (JUTACRIM), jurisprudências colhidas no Vol. 36/ p. 310 e no Vol. 42/p.190.

RESUMO

Este artigo reporta análises e conclusões formuladas a partir de observações sobre a Justiça Penal brasileira e que deram origem a tese intitulada “*Justiça Penal no Brasil Atual: Discurso democrático – prática autoritária*”. Focalizando especificamente a cultura jurídica nacional, este texto procura associar a manutenção do autoritarismo no controle penal à tradição conservadora do campo jurídico brasileiro.

Palavras-chave: controle penal – cultura jurídica – autoritarismo .

ABSTRACT

This article reports analyses and conclusions formulated from comments about Brazilian Criminal Justice and that they had given to origin the thesis “*Criminal Justice in Current Brazil: Democratic speech - practical authoritarian*”. Focusing specifically national legal culture, this text looks for to associate the maintenance of the authoritarianism in the criminal control to the conservative tradition of brasilian legal .

Keywords: criminal control – legal culture – authoritarianism